

Acórdão: 14.450/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100517-32  
Impugnante: SVS do Brasil Sementes Ltda.  
Procurador do Contribuinte: Andrea de Toledo Pierri/Outros  
PTA/AI: 02.000158915-73  
Inscrição Estadual: 301.989060.00-58  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Importação - Falta de recolhimento do ICMS - Importação Indireta - Descumprimento da alínea “a”, inciso IX, § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, c/c o item 1 da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93, uma vez que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Autuada, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, na importação da Itália, de 4255,20 kg de sementes de rabanete coral, no valor total de R\$ 25.105,68 conforme DI n.º 00/0301889-4, de 06/04/00, nota fiscal n.º 000014, de 06/04/00, destinando-as diretamente do local de desembarço para o Estado de Minas Gerais, deixando de recolher a este Estado o ICMS devido pela importação, infringindo o disposto na IN DLT/SRE n.º 02/93 c/c art. 155, inciso IX, § 2º, alínea “a”, da Constituição Federal, que reserva o imposto, em tal situação, ao Estado de destino da mercadoria. Exige-se ICMS e MR (50%).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.19/25), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.54/63, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a importação pelo Autuado de 4255, 20 Kg de semente de rabanete coral, da Itália, destinando-as diretamente do local do desembarço aduaneiro para o Estado de Minas Gerais.

Tempestivamente a autuada interpõe impugnação, alegando que o legítimo importador das mercadorias é a SVS do Brasil Sementes Ltda., estabelecida em Campinas/SP.

Para comprovar suas alegações, anexa todos os documentos pertinentes a operação de importação – Extrato da Declaração de Importação, Guia para Liberação de Mercarias Estrangeiras, Autorização para Despacho e demais.

Anexa também a Nota Fiscal de entrada n.º 0397, emitida pelo importador, comprovando que as mercadorias tiveram como destinatário ele próprio que as recebeu, integrou-os em seu patrimônio e posteriormente realizou a operação de transferência para a filial de Igarapé-MG.

Analisando os documentos de importação acostados aos autos, constatamos, ao contrário do que afirma a Impugnante, que as mercadorias tinham na sua totalidade a finalidade prévia de se destinarem ao estabelecimento mineiro a saber:

- nas etiquetas preenchidas à mão, que estão coladas nas embalagens, consta remetente Anseme S.r.l – Itália e destinatário SVS do Brasil – Igarapé – Minas Gerais;

- na Fatura Comercial Internacional consta Remetente : Anseme S.r.l – Cesena Itália e destinatário SVS do Brasil Sementes Ltda., Fazenda Agrocere Igarapé-MG;

- a Fatura Comercial Internacional foi emitida em 08/02/2000 e a Nota Fiscal de saída n.º.014 foi emitida em 06/04/2000. Consta ainda na Fatura Comercial Internacional o número 73/E, que é o mesmo número constante na folha 2/3 da DI número 00/0301889-4;

- a Bill of Lading foi emitida em 24/02/2000, consta como consignatário e endereço – SVS do Brasil Sementes Ltda. – Fazenda Agrocere – Igarapé-MG. Consta ainda, como número da Bill of Lading JZN-MC – 0498210, que é a mesma numeração constante da folha 2/3 da DI número 00/0301889-4;

- na Bill of Lading consta a numeração 218/002/007619 que consta também no “ Container Manifest” emitido em 11/02/2000, aproximadamente 60 (sessenta) dias antes da emissão da nota fiscal.

O documento “Bill of Lading” (fls. 13), que consigna a SVS do Brasil – Igarapé, como destinatária, foi emitida em 24/02/00, enquanto a nota fiscal de entrada (fls. 49) foi emitida em 06/04/00, portanto, antes da emissão da nota fiscal de entrada já era conhecido o efetivo destino das mercadorias, a SVS do Brasil em Igarapé/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda, conforme CTRC número 020689 as mercadorias saíram diretamente de Santos/SP – Terminal Edumarco – para o estabelecimento da Autuada em Minas Gerais o que demonstra claramente, que estas sequer passaram pelo estabelecimento da SVS Brasil Sementes de Campinas/SP, não permitindo dúvidas quanto ao prévio objetivo de destinar as mercadorias a Minas Gerais.

Sendo inequívoca a prova, de que as mercadorias foram importadas por estabelecimento situado em outra unidade da federação , mas com o objetivo prévio de destina-las a Minas Gerais, passamos a analisar este fato a luz da legislação vigente a saber:

### Preceitua a Legislação Vigente:

#### CF/88

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

Parágrafo 2º .....

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

#### Instrução Normativa DLT/SER número 02/93

1 - E devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

pôr estabelecimento situado em outra unidade da federação;

b.1) - pertencente ao mesmo titular, ou que com ele mantenha relação de interdependência;

b.2) - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado.

#### RICMS/96:

"Art. 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

V - a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo de estabelecimento;

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

1 - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, observando o disposto no parágrafo único;

Art. 43 - As alíquotas do imposto são:

1 - nas operações e prestações internas:

f - 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;"

### LEI 6763/75:

"Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Está claro portanto, que na interpretação destes dispositivos legais acima, que se não se atentar para a letra da lei, para o significado comum, onde se encontra o verdadeiro sentido da norma jurídica, no valor, na sua essência não alcançaremos o objetivo do legislador. Esta é a razão pela qual concorda-se com doutrina dominante de que o estabelecimento destinatário seja o do destinatário final dos bens importados

Em que pese a existência da nota fiscal de transferência, o ICMS é devido ao Estado de efetivo destino físico das mercadorias, conforme entendimento de vários Estados, inclusive do Estado de São Paulo, como se observa no posicionamento do TIT.

Ademais, a doutrina anexada pela Requerente, mostrando o posicionamento do Prof. Roque Antônio Carrazza embora respeitável, em nada modifica o Art. 33 parágrafo 1º, item "i.1.3" da Lei 6763/75; onde se considera local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele.;

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

**Sala das Sessões, 30/11/00.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato**  
**Relatora**

MLR/JP